



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.970 - RS (2013/0000737-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VALDIR MIGUEL SALVADOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO E OUTRO(S) - RS033004
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : MAURÍCIO IZZO LOSCO E OUTRO(S) - SP148562

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEI VIGENTE À DATA DA SENTENÇA. CPC/1973. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. APLICAÇÃO RETROATIVA DO CPC/2015. VEDAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, ao julgar os EAREsp 1.255.986/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 6/5/2019), fixou o entendimento de que a data da sentença é o marco temporal a ser considerado para definição da norma de regência aplicável ao arbitramento de honorários de sucumbência.

2. No caso concreto, ao cumprimento de sentença aplicam-se as disposições do § 4º do art. 20 do CPC/73 para a fixação de honorários advocatícios, não estando o julgador limitado aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo.

3. A alegação genérica de violação a dispositivo de lei, no âmbito especial, configura deficiência de fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 30 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.970 - RS (2013/0000737-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VALDIR MIGUEL SALVADOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO E OUTRO(S) - RS033004
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : MAURÍCIO IZZO LOSCO E OUTRO(S) - SP148562

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VALDIR MIGUEL SALVADOR contra decisão monocrática desta Relatoria, que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante alega, inicialmente, que, em seu recurso especial, não foi alegada a violação do § 4º do artigo 20 do antigo Código de Processo Civil, consistindo tal análise um julgamento *extra petita*.

Aduz que é desnecessário descrever a quanto corresponde o percentual de 5% (cinco por cento) dos honorários mantidos pelo Tribunal *a quo*, pois, de acordo com o art. 20, § 3º, do antigo Código de Processo Civil, o mínimo de direito seria o arbitramento do percentual de 10% (dez por cento).

Defende, ainda, que, em se tratando a decisão ora agravada de decisão publicada depois do dia dezoito (18) do mês de março do ano de 2016, deve-se observar o artigo 85, § 2º, do NCPC, que prevê o arbitramento de honorários de sucumbência, na fase de cumprimento de sentença, entre o limite mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, requer seja desacolhido o eventual pedido de aplicação da multa prevista pelo artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude de não ser automática.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (e-STJ, fl. 270).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.970 - RS (2013/0000737-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VALDIR MIGUEL SALVADOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO E OUTRO(S) - RS033004
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : MAURÍCIO IZZO LOSCO E OUTRO(S) - SP148562

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, quanto à alegação do recorrente de que, em seu recurso especial, não foi alegada a violação do § 4º do artigo 20 do antigo Código de Processo Civil, consistindo tal análise em julgamento *extra petita*, verifica-se que não procede tal alegação, tendo em vista que ofensa a tal dispositivo constou expressamente no recurso especial, *in verbis*:

"Entretanto, ao manter os honorários de sucumbência originários da fase de cumprimento de sentença arbitrados pelo Primeiro Poder Jurisdicional, em cinco por cento (5%), o egrégio Tribunal "a quo" VIOLOU o dispositivo legal do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, cuja decisão deverá ser REVISTA pela egrégia corte do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de analisar o critério de sua fixação, porquanto, nesse caso, o percentual, manifestamente, IRRISÓRIO, afastando-se, assim, a vedação contida pela própria Súmula 7." (e-STJ, fl. 171).

No que toca à alegação de que os honorários relativos ao cumprimento de sentença deveriam ter sido fixados entre 10% e 20% do valor da execução, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73, a Corte de origem dispôs:

"Todavia, admitida a fixação de tal verba, tenho que, in casu, foram observadas as diretrizes preconizadas pelo § 3º do art. 20 do CPC (nada obstante entenda que deveria ter sido fixada com base no art. 20, § 4º, do CPC), entendo que o montante arbitrado pelo juízo a quo (5% sobre o valor do débito) é suficiente, considerando a singeleza da causa. Assim, tenho que o valor de 5% sobre o valor da condenação, remunera adequadamente o advogado da parte autora, em observância ao disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC." (e-STJ, fl. 162)

Como visto, a Corte de origem consignou que os honorários do cumprimento de sentença arbitrados sob a égide do CPC/73 devem ser fixados com base no art. 20, § 4º, do referido diploma legal, não estando limitados aos percentuais previstos no § 3º do mesmo artigo. O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA. CONDENAÇÃO. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. NOVOS HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO. ART. 20, § 4º, CPC. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. Não tendo havido recurso contra a decisão que arbitrou os honorários para a fase de cumprimento de sentença, há preclusão da oportunidade de rever tal valor após a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

2. Ademais, na fase de cumprimento de sentença, o magistrado não está adstrito aos limites do § 3º do art. 20 do CPC/73, uma vez que, nessas hipóteses, os honorários deverão ser fixados equitativamente. Precedentes.

3. "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença." (Corte Especial, REsp. 1.134.186/RS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 2110.2011).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.230.500/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 27/06/2017)

Já quanto à alegação de que, em se tratando a decisão agravada de decisão publicada depois do dia dezoito (18) do mês de março do ano de 2016, deve-se observar o art. 85, § 2º, do NCPC, que prevê o arbitramento de honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença entre o limite mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, também não assiste razão ao recorrente.

Isso, porque, nos termos dos EAREsp 1.255.986/PR, recentemente julgados pela Corte Especial do STJ, sob a relatoria do em. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, foi pacificado que a data da sentença deve ser considerada como marco temporal para definir o Código de Processo Civil aplicável na fixação dos honorários sucumbenciais, cujas regras serão observadas até o trânsito em julgado.

O referido acórdão ficou assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado.

Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe de 06/05/2019).

Por fim, em relação ao valor da verba honorária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delinea que somente é admissível o exame do montante fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese em exame, o *quantum* foi fixado pela instância ordinária, por equidade, em 5% do valor do débito, sem que tenha sido apresentado pelo recorrente qualquer fundamento para sua majoração. Não informa a quanto corresponde o débito, quanto seriam os 5% fixados, tampouco descreve circunstâncias da causa que pudessem impor a majoração da verba, limitando-se a afirmar que deveriam ter sido seguidos os percentuais do § 3º do art. 20 do CPC/73, o que, como visto, não se sustenta.

O recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa ao dispositivo legal citado, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA EM QUE CONSISTE A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGOS 496 E 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).*
2. *"É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia." (AgRgAg nº 228.787/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 4/9/2000).*
3. *Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
4. *Ao apontar a violação dos artigos 496, inciso I, e 513 do Código de Processo Civil, nas razões do recurso especial, a agravante não define nem demonstra no que consistiu a alegada violação dos dispositivos legais, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
5. *Agravo regimental improvido."*
(AgRg no Ag 1.292.758/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe de 04/06/2010)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0000737-9

AgInt no
REsp 1.412.970 / RS

Números Origem: 1000758425 1002447779 10500042830 10700301979 10800090643 70000529172
70002198737 70002198738 70021076914 70028567899 70028785459 70033158999
70036059657 70050271766

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIR MIGUEL SALVADOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO E OUTRO(S) - RS033004
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : MAURÍCIO IZZO LOSCO E OUTRO(S) - SP148562

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDIR MIGUEL SALVADOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO E OUTRO(S) - RS033004
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : MAURÍCIO IZZO LOSCO E OUTRO(S) - SP148562

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.